Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 494/2025

Autor: Ver. Daniel Santiago

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 494/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o "Dia Municipal do Psicopedagogo", cuja celebração ocorrerá, anualmente, no dia 12 de novembro. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 494/2025, de autoria do Ver. Daniel Santiago, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal o "Dia Municipal do Psicopedagogo".

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu que a *"criação de um dia dedicado aos psicopedagogos possibilita uma maior conscientização da sociedade sobre a importância do acompanhamento psicopedagógico no desenvolvimento das crianças, jovens e adultos, bem como na inclusão de pessoas com deficiência."* Mencionou que a escolha do dia 12 de novembro para se comemorar o dia se deve ao

fato de ser nesta data que se celebra a profissão de psicopedagogo no Brasil, pela Associação Brasileira de Psicopedagogia – ABPp.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O projeto de lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia do Psicopedagogo, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de novembro, data em que se comemora nacionalmente a profissão de psicopedagogo.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeça a sua tramitação.

A matéria do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local - *instituição do "Dia Municipal do Psicopedagogo"* - o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

O instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para a iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e o art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se limita a incluir evento no calendário oficial do Município, sem imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, invasão à reserva de iniciativa nem afronta à separação dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material, que impeçam o trâmite da medida legislativa.

Isso porque, o texto do projeto valoriza agentes (os psicopedagogos) que são fundamentais na promoção da aprendizagem, no enfretamento de barreiras pedagógicas e no fortalecimento de estratégias inclusivas.

Além disso, a criação do Dia Municipal do Psicopedagogo irá contribuir para uma maior conscientização da comunidade acerca da necessidade do acompanhamento psicopedagogo como instrumento de melhoria da qualidade da educação e da inclusão de pessoas com deficiência ou com necessidades específicas de aprendizagem.

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com

Como se vê, a inserção do Dia do Psicopedagogo no Calendário Oficial de Eventos do Município não viola preceito de ordem constitucional e legal, representando manifestação típica do poder local, notadamente quando destinada ao reconhecimento de questões de relevante valor social.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 22 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com